EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 10/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90010/2025
PROCESSO SEI n° 154.00007753/2025-77
OBJETO: Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios – Limpeza de Caixas d´água
ASSUNTO: Decisão de recurso administrativo apresentado pela empresa Biovetor Serviços Ltda - CNPJ: 11.072.886/0001-03, contra a decisão que declarou a empresa Solar Ray Soluções em Energia Ltda - CNPJ: 45.789.986/0001-69, vencedora do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

Ao primeiro dia de setembro de dois mil e vinte e cinco, no Museu Paulista - USP, com sede administrativa situada na Rua Brigadeiro Jordão, 149 - Ipiranga – São Paulo - SP, o Pregoeiro, designado pela Portaria GD Nº 31 de 07 de julho de 2025, Sr. Flávio Xavier dos Anjos, procedeu à análise e ao julgamento do recurso administrativo impetrado pela empresa BIOVETOR SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 11.072.886/0001-03, no qual foram apresentados seus argumentos referentes ao resultado do pregão Eletrônico nº 90010/2025, cujo objeto consiste no Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios do Museu Paulista, tendo em seu escopo dois itens, quais são: serviço de limpeza e desinfecção de caixas d´água e reservatórios do Museu Paulista – São Paulo (item 1) e serviço de limpeza e desinfecção de caixas d´água e reservatórios do Museu Paulista – Itu (item 2). Com relação ao referido recurso, esclarecemos o que segue:

I. DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto pela empresa BIOVETOR SERVIÇOS LTDA, ora denominada recorrente, motivado pelo resultado do Pregão Eletrônico nº 90010/2025, que declarou habilitada a empresa SOLAR RAY SOLUÇÔES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 45.789.986/0001-69, ora denominada recorrida. A empresa recorrida foi classificada em primeiro lugar da disputa dos dois itens que compõem o objeto do Pregão Eletrônico nº 90010, tendo ofertado o menor valor unitário para ambos itens.

a. Tempestividade: a intenção de interpor recurso foi manifestada no final da Sessão Pública de 19 de agosto de 2025, dentro do prazo de 10 (dez) minutos concedidos para tanto. A formalização do recurso foi enviada pela recorrente dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, em 22 de agosto de 2025. Nesse mesmo dia, o recurso foi publicado online e iniciou-se o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões recursais, as quais

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

foram formalizadas pela recorrida, dentro do prazo, no dia 27 de agosto de 2025 e publicado online no mesmo dia.

b. Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, em pleno atendimento ao edital. O provimento do recurso objetiva a inabilitação da empresa declarada habilitada que apresentou a melhor oferta na ocasião. Portanto, a recorrente possui interesse na licitação e sua manifestação de recurso se mostra legítima.

II. DAS FORMALIDADES LEGAIS

1. Cumpridas as formalidades legais, todas as empresas participantes foram informadas da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, pois a manifestação da recorrente foi registrada em plena conformidade com item 8 do Edital do Pregão Eletrônico n° 10/2025.

III. DOS FATOS

A empresa recorrente, questiona a habilitação técnica da empresa declarada vencedora, conforme recurso ora transcrito, o qual pode ser acessado integralmente na página eletrônica: https://portalservicos.usp.br/contratacoes/202500081085 na aba denominada “Arquivos”.

Recurso

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, MUSEU PAULISTA DA USP

PROCESSO SEI Nº 154.00007753/2025-77
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2025 - MP/USP

Objeto: Contratação de Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatório – Limpeza de Caixas d'água, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.

BIOVETOR SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.072.886/0001-03, com sede na Rua José Maria González, 122 - Jardim Cidália - telefone (11) 2099-1827, na cidade de São Paulo, estado de SP por seu representante legal Sr. WAGNER DE SOUZA RODRIGUES, CPF: 224.213.878-25 e RG 26.139.394 infra-assinado, tempestivamente, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da empresa SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.789.986/0001-69, nos termos da Lei Federal nº 14.133/21, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme o Artigo 165 da lei 14.133/21, combinado com o item 8.2 do instrumento convocatório, o prazo para apresentação dos recursos administrativos, em até 03 (três) dias úteis após a manifestação de interesse em recorrer. A sessão pública do Pregão Eletrônico nº 010/2025, aberta em 19 de agosto de 2025 e encerrada no mesmo, iniciando-se a contagem do prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das razões recursais no dia útil subsequente. O prazo para a apresentação das razões recursais finda-se em 22 de agosto de 2025, restando claro, a tempestividade deste Recurso Administrativo.

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

> *Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
> *I – Recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata, em face de:*
> *b) julgamento das propostas;*
> *c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;*

I - DOS FATOS

No dia 19 de agosto de 2025, às 09h, foi realizado o Pregão Eletrônico Nº 010/2025, objetivando a contratação de Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatório – Limpeza de Caixas d'água, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos.

A empresa SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA, foi arrematante dos Lotes 1 e 2 do Pregão. Após a conferência dos documentos de habilitação, o eficiente pregoeiro, decidiu por habilitar a empresa.

À luz da norma expressa na legislação vigente, especialmente do Princípio da Isonomia consagrado nos termos da lei, o qual estabelece que o tratamento dispensado aos indivíduos deve ser igual para aqueles em situações iguais e desigual para os que se encontram em situações diversas, na medida de suas desigualdades. Solicito respeitosamente uma análise criteriosa acerca da conformidade dos documentos apresentados com os padrões de fidedignidade estabelecidos.

Ocorre que a entrega dos documentos técnicos não foi realizada em conformidade com as exigências editalícias, uma vez que a empresa deixou de apresentar documentos obrigatórios, tampouco o possui, conforme se demonstra a seguir:

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

BIOLIMPE SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA
FONES: 2099.1827 SUPORTE TÉCNICO 2283.6786

"De acordo com o **Edital nº 10/2025 – Museu Paulista da USP**, em seu item: "

Exigências de habilitação

8.3. Para fins de habilitação, **DEVERÁ** o licitante comprovar os seguintes requisitos:

8.26.2. Será admitida, para fins de comprovação de **quantitativo mínimo de serviço similar**, a apresentação e o somatório de diferentes certidões ou atestados de serviços executados de forma concomitante.

8.26.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.

8.26.5. A contrata deverá ser uma empresa credenciada junto ao serviço de vigilância sanitária municipal, ou seu correspondente, mediante apresentação de licença de funcionamento ou alvará, para execução de serviços dessa natureza.

Diante do solicitado, o pregoeiro, aceitou a proposta e habilitou a empresa. Ocorre que, tal assertiva encontra-se despida de qualquer veracidade e, pelo próprio fato, a aludida classificação afigura-se como ato nitidamente ilegal.

Conforme previsto no edital, dentre os requisitos de habilitação técnica, exige-se a comprovação de experiência mínima para o objeto que são de 36 (trinta e seis) meses na execução de serviços similares em características, quantidades e prazos.

A empresa apresentou atestado de capacidade técnica, que comprova a execução de apenas 1 (um) dia de serviço.

Dessa forma, a comprovação apresentada pela empresa não se revela suficiente para demonstrar a capacidade técnico-operacional exigida, configurando o descumprimento das condições de habilitação previstas no edital e na legislação vigente.

No tocante à habilitação técnica, verifica-se que a empresa não apresentou o documento comprobatório de **credenciamento junto ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal,** requisito indispensável para a comprovação da qualificação técnica, em estrita observância às disposições do edital. Ressalte-se, ainda, a ausência de outros documentos igualmente exigidos no instrumento convocatório, o que compromete o atendimento às condições necessárias para a habilitação no certame.

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

II – DO DIREITO

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

No presente caso, referida empresa não atendeu as regras estabuladas no instrumento convocatório ao apresentar documentação irregular e incompleta,

Vejamos.

O edital dispôs de forma clara que:

7. REQUISITOS TÉCNICOS DA EMPRESA
A empresa deverá apresentar obrigatoriamente:

b) Registro na Vigilância Sanitária;

e) Comprovação de que os colaboradores possuem treinamento em NR-33 (Espaço Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura);

f) Declaração de uso de produtos saneantes autorizados pela Anvisa;

DA VERACIDADE DOCUMENTAL

No ato da pesquisa documental ao site da Vigilância Sanitária, não foi possível encontrar o credenciamento da empresa, SOLAR RAY SOLUÇÕES EM ENERGIA LTDA.

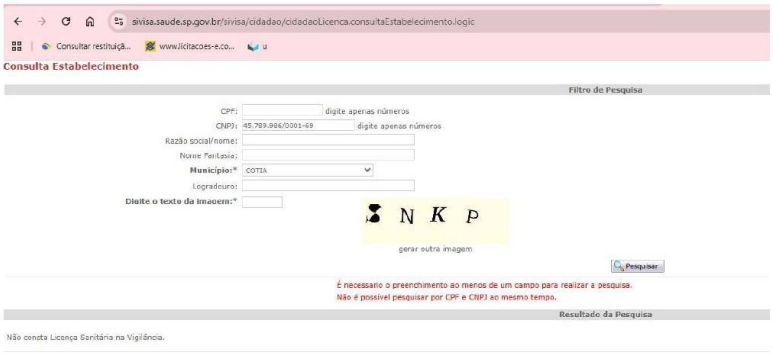

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

Visto que, a empresa não possui Licença Sanitária, tampouco o registro.

Ainda constante no edital a impossibilidade de participação quanto ao não atendimento:

"De acordo com o **Edital nº 10/2025 – Museu Paulista da USP**, em seu item: "

2.7. Não poderão disputar esta licitação:
2.7.1. Aquele que não atenda às condições deste Edital e seu(s) anexo(s).

Ainda:

6.7. Será desclassificada a melhor proposta que:

6.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.
6.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

II.I - DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA EMPRESA

Os membros dessa Comissão de Licitação têm responsabilidade direta na aceitação dos documentos. Essa responsabilidade e suas possíveis sanções, decorrem, em regra, da violação de um dever jurídico e que estava submetido o agente administrativo. Cabe então indagar quais são os deveres atribuído ao edital:

Lei nº 14.133 de 01 de abril de 2021

> *Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*
>
> *I - Complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;*
>
> *II - Atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.*
>
> *§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.*

A ausência do referido documento inviabiliza a comprovação da aptidão técnica necessária à execução do objeto, tratando-se de falha insanável, por se referir a requisito de ordem pública diretamente vinculado à proteção de saúde coletiva. A exigência encontra respaldo no princípio da vinculação ao edital, expressamente consagrado no art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021.

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

A Jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que a inabilitação do licitante que não atenda integralmente às condições previstas no edital constitui medida obrigatória da Administração, não havendo discricionariedade para relevar falhas dessa natureza. Nesse sentido:

> *É dever da Administração inabilitar licitante que não atenda às exigências editalícias de habilitação, sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.* ***(TCU, Acórdão nº 1.793/20211 – Plenário).***
>
> *O descumprimento de exigência editalícia de habilitação técnica constitui motivo suficiente para inabilitação do licitante, não cabendo flexibilização pela comissão de licitação.* ***(TCU, Acórdão nº 2.165/2015 – Plenário)***

O Superior Tribunal de Justiça também firmou entendimento neste sentido, reconhecendo que a Administração não pode relevar exigências editalícias de habilitação, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da isonomia;

> *"A vinculação ao edital é princípio basilar das licitações públicas, de modo que a Administração n]ao pode descumprir as regras que ela mesma estabeleceu, sob pena de violação da legalidade e da isonomia entre os licitantes. " STJ, REsp 1.657.156/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2017).*

Este entendimento encontra respaldo:

Lei nº 14.133/2021

> *Art. 3º, caput e incisos – princípios da legalidade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e isonomia entre os licitantes;*
>
> *Art. 62, caput – estabelece que somente será habilitado o licitante que demonstrar possuir os requisitos mínimos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e cumprimento do disposto no art. 7º, XXXIII, da CF;*
>
> *Art. 63, §1º – "a Administração somente poderá exigir dos licitantes documentação estritamente necessária para a garantia do cumprimento das obrigações";*
>
> *Art. 67, §2º – na fase de habilitação, a Administração deve inabilitar quem não atender às exigências editalícias.*

Diante do exposto, restando configurada a ausência de documentos indispensáveis à comprovação da habilitação técnica, impõe-se a **inabilitação da licitante**, em respeito aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

II.I .I DA IMPESSOALIDADE

De acordos com os princípios da impessoalidade a administração pública deve ter como único objetivo o interesse público, jamais os interesses pessoais dos seus políticos ou de algum grupo específico.

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

Conforme o art. 37 da constituição federal/88

> *A administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da união, dos estados, do distrito federal e dos municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.*

Pela supremacia do interesse público (finalidade), pela razoabilidade e proporcionalidade dos seus atos, pela motivação, pela segurança jurídica e pela ampla defesa e o contraditório nas relações com os administrados.

Ao desrespeito a esse princípio pode constituir improbidade administrativa e, inclusive, a ocorrência de crimes de modalidade licitatória.

II.I.II DA ISONOMIA

A empresa citada como vencedora da licitação deverá ser desclassificada, pois afrontou diretamente os princípios licitatórios da isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

O princípio da isonomia entre os licitantes, proeminente sobre os demais no presente caso, veda a existência de quaisquer privilégios ou tolerância de vícios e irregularidades para os participantes do certame, principalmente. O referido princípio é decorrente da nossa Constituição Federal, sendo erigido como um dos basilares de nosso Estado de Direito, no caput do artigo 5º da Carta Magna:

> *"Art. 5º Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se a brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:"*

No caso em comento, há flagrante violação ao princípio da isonomia, uma vez que todos os licitantes estão sujeitos ao mesmo tratamento, de sorte que, se o edital faz determinadas exigências, todos, de igual forma, devem se sujeitar a ela.

Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.

> *Princípio da Legalidade:*
> *É a regra básica quanto ao direito público, segundo a qual o exercício do poder pelos órgãos do Estado deve ser absolutamente de acordo com o direito. Todos procedimentos estão dependentes ao comando da lei e às exigências do bem comum.*
>
> *Princípio da Igualdade:*
> *Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento.*

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a igualdade.

A exigência de Licença Sanitária para empresas que executam serviços de limpeza de caixas d'água (ou alvará de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária) decorre de normativas gerais e regulamentações locais, conforme segue:

Decreto nº 8.077/2013 estabelece que qualquer empresa que realize atividades sujeitas ao controle sanitário depende de autorização da ANVISA e de licenciamento por autoridades estaduais, distritais ou municipais de saúde.

São Paulo (detalhado em legislação municipal): o **Código Sanitário Municipal** (Lei nº 13.725/2004), junto a regulamentações da Vigilância Sanitária, define que atividades envolvendo higiene de águas devem cumprir boas práticas e exigir alvará sanitário.

III – DOS PEDIDOS

Diante do Exposto, com base nos fatos e fundamentos, requer:

a) Que seja conhecido e deferido o Recurso Administrativo;

b) Que seja reconhecida a desclassificação da empresa.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

São Paulo, 21 de agosto de 2025.

WAGNER DE SOUZA RODRIGUES:22421387825

Assinado de forma digital por WAGNER DE SOUZA RODRIGUES:22421387825
Dados: 2025.08.21 16:27:28 -03'00'

Wagner de Souza Rodrigues
Sócio Diretor
CPF 224.213.878-25
RG 26.139.394

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

IV. DAS RAZÕES DE RECURSO

Conforme determina o subitem 7.5 do Edital do Pregão 10/2025 foi concedido à empresa recorrente o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentar formalmente as razões do recurso. Cumprido o estabelecido, a recorrente apresentou o exposto no item III – DOS FATOS.

V. DAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO

Conforme determina o subitem 8.7 do Edital do Pregão 10/2025, foi concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação das contrarrazões por escrito. A empresa SOLAR RAY SOLUÇÔES EM ENERGIA LTDA, inscrita no CNPJ: 45.789.986/0001-69 apresentou dentro do prazo, suas contrarrazões, que ora constam transcritas e que podem ser acessadas integralmente na página eletrônica: https://portalservicos.usp.br/contratacoes/202500081085 na aba denominada “Arquivos”.

Contrarrazões recursais

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

Solar Ray Soluções em Energia Ltda
CNPJ:45.789.986.0001-69
IE:278.521.446.110
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :6032650
Rua Apucarana,169-Jardim Sabiá-Cotia/SP CEP 06716560
Telefone: (11) 994830989
E-mail:contato@solarray.com.br

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo SEI nº 154.00007753/2025-77
Pregão Eletrônico nº 010/2025 – MP/USP

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão de Licitação do Museu Paulista da Universidade de São Paulo,

A empresa **[NOME DA EMPRESA]**, já qualificada nos autos, por seu representante legal, vem, respeitosamente, apresentar as presentes **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela empresa **Biolimpe Serviços de Limpeza Ltda.**, nos termos que passa a expor:

I – DA AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE LICENÇA SANITÁRIA

O Recorrente alega que a ausência de registro/licença na Vigilância Sanitária inviabilizaria a habilitação da ora recorrida. Todavia, tal exigência não encontra amparo legal, na medida em que:

1. **Lei nº 13.874/2019 – Lei da Liberdade Econômica**:
   - Estabelece, em seu **art. 3º, inciso I**, que é direito de toda pessoa desenvolver atividade econômica de baixo risco **sem a necessidade de atos públicos de liberação**, tais como licenças, alvarás ou autorizações.
   - O **§ 1º do mesmo artigo** prevê que a definição das atividades de baixo risco cabe à União, Estados e Municípios, sendo que, em âmbito federal, a Resolução CGSIM nº 51/2019 classifica a **atividade de limpeza e higienização de caixas d'água (CNAE 8129-0/00)** como atividade de **baixo risco**, dispensando alvarás e licenciamento sanitário prévios.
2. Nesse sentido, eventual exigência editalícia que imponha licença ou alvará sanitário **configura restrição indevida à competitividade**, contrariando os princípios da **isonomia e da legalidade** previstos na **Lei nº 14.133/2021 (art. 3º e art. 63, §1º)**.
3. Ressalte-se que a empresa **utiliza produtos saneantes devidamente regularizados pela ANVISA**, bem como mantém colaboradores treinados conforme as normas NR-33 e NR-35, atendendo plenamente às exigências técnicas de segurança e saúde para execução do objeto contratual.

II. – DA PRIMAZIA DA LEI FEDERAL SOBRE REGRAS - EDITALÍCIAS

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

Solar Ray Soluções em Energia Ltda
CNPJ:45.789.986.0001-69
IE:278.521.446.110
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :6032650
Rua Apucarana,169-Jardim Sabiá-Cotia/SP CEP 06716560
Telefone: (11) 994830989
E-mail:contato@solarray.com.br

O princípio da vinculação ao edital deve sempre ser interpretado à luz da legislação vigente. Assim, **não pode o edital criar exigências além daquelas previstas em lei**, sob pena de nulidade.

No caso em tela, exigir licença sanitária para atividade expressamente classificada como **baixo risco pela legislação federal** afronta diretamente a Lei da Liberdade Econômica, a qual possui hierarquia normativa superior.

III – DOS DOCUMENTOS ANEXOS

Para fins de comprovação, segue anexo:

- **Declaração de utilização de produtos saneantes regularizados pela ANVISA**;
- **Declaração de atendimento às normas de segurança (NR-33 e NR-35)**;
- **RESOLUÇÃO Nº 62, 20 DE NOVEMBRO DE 2020**, que classifica a atividade de limpeza de caixas d'água como de baixo risco.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer:

a) .O **não provimento do Recurso** interposto, mantendo-se a habilitação da empresa;
b) O reconhecimento da **aplicabilidade da Lei da Liberdade Econômica**, que .dispensa a exigência de licença sanitária para a atividade em questão;
c) A consequente manutenção da classificação da ora recorrida no certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Cotia 27 de Agosto de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS GUSTAVO PIRES DOMINGUES
Data: 27/08/2025 20:31:48-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis Gustavo Pires Domingues
CPF: 227.393.988-40

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

MUSEU PAULISTA – USP

Solar Ray Soluções em Energia Ltda
CNPJ:45.789.986.0001-69
IE:278.521.446.110
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :6032650
Rua Apucarana,169-Jardim Sabiá-Cotia/SP CEP 06716560
Telefone: (11) 994830989
E-mail:contato@solarray.com.br

DECLARAÇÃO

Eu, Luis Gustavo pires Domingues, responsável pela empresa Solar Ray Soluções em Energia Ltda, inscrita no CNPJ nº45.789.986.0001-69 , estabelecida à Rua Apucarana n°169, Jardim Sabiá, Cotia/SP, declaro, para os devidos fins, que nas atividades de **limpeza e higienização de reservatórios de água** realizadas por esta empresa serão utilizados **produtos saneantes devidamente registrados e liberados pela ANVISA**, em conformidade com a legislação sanitária vigente.

Comprometemo-nos ainda a utilizar tais produtos em estrita observância às recomendações do fabricante, garantindo a segurança, a eficácia do procedimento e a potabilidade da água armazenada.

Por ser verdade, firmo a presente.

Cotia 28 de Agosto de 2025

gov.br Documento assinado digitalmente
LUIS GUSTAVO PIRES DOMINGUES
Data: 27/08/2025 20:29:38-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Luis Gustavo Pires Domingues

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

MUSEU PAULISTA – USP

Solar Ray Soluções em Energia Ltda
CNPJ:45.789.986.0001-69
IE:278.521.446.110
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :6032650
Rua Apucarana,169-Jardim Sabiá-Cotia/SP CEP 06716560
Telefone: (11) 994830989
E-mail:contato@solarray.com.br

RESOLUÇÃO Nº 62, 20 DE NOVEMBRO DE 2020. Dispõe sobre a classificação de risco das atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária e as diretrizes gerais para o licenciamento sanitário pelos órgãos de vigilância sanitária dos Estados, Distrito Federal e Municípios e altera a Resolução CGSIM nº 55, de 23 de março de 2020. Alterada pela Resolução nº 66, de 17 de maio de 2021. O COMITÊ PARA GESTÃO DA REDE NACIONAL PARA A SIMPLIFICAÇÃO DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS E NEGÓCIOS - CGSIM, consoante deliberação ocorrida em reunião ordinária no dia 06 de novembro de 2020, no uso das competências que lhe conferem o § 7º do art. 2º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, e o inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.927, de 22 de julho de 2019, e CONSIDERANDO a Resolução da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - RDC nº 153, de 26 de abril de 2017, e suas alterações, que dispõe sobre a classificação de risco para as atividades econômicas sujeitas à vigilância sanitária, para fins de licenciamento; a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica; Decreto nº 10.178, de 18 de dezembro de 2019, que dispôs sobre novos conceitos para designar o risco das atividades; e a Instrução Normativa ANVISA nº 66, de 1º de setembro de 2020, resolve:.....

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

MUSEU PAULISTA – USP

Solar Ray Soluções em Energia Ltda
CNPJ:45.789.986.0001-69
IE:278.521.446.110
INSCRIÇÃO MUNICIPAL :6032650
Rua Apucarana,169-Jardim Sabiá-Cotia/SP CEP 06716560
Telefone: (11) 994830989
E-mail:contato@solarray.com.br

NRCURSOS
Os melhores cursos online de segurança no trabalho

CERTIFICADO
de Participação

APROVADO

Certificamos por meio desta que

WILLIAN MILLER

concluiu o Curso NR 35 - Trabalho em Altura Básico Teórico

Conteúdo Programático do Curso:

Objetivo e Campo de Aplicação, Normas E Regulamentos Aplicáveis Ao Trabalho Em Altura, NR e Condições Impeditivas, Riscos Potenciais Inerentes Ao Trabalho Em Altura E Medidas De Prevenção E Controle., Sistemas, Equipamentos E Procedimentos De Proteção Coletiva, EPI para trabalho em altura: seleção, inspeção, conservação e limitação de uso, Acidentes Típicos Em Trabalhos Em Altura, Condutas Em Situações De Emergência, Incluindo Noções Básicas De Técnicas De Resgate E De Primeiros Socorros., Planejamento e Organização do Trabalho em Altura, As medidas de proteção devem ser adotadas antes de iniciar o trabalho em altura), Todo trabalho em altura deve ser precedido por análise de risco., Os Cuidados Nas Atividades Rotineiras E Não Rotineiras, Demais Equipamentos de Proteção Individual, Acessórios e Tipos de Sistemas de Ancoragem, Glossário da Norma, Anexo I Acesso por Cordas, Anexo II Sistemas de Ancoragem, Tipos De Linha De Ancoragem Ou Linha De Vida Utilizados, Linha de vida móvel horizontal ou vertical, Linha de vida fixa horizontal ou vertical, Tipos de Trabalhos em Altura, Trabalhos De Manutenção E Instalação Em Telhados, Retenção e Restrição no Trabalho Em Altura, Acesso Por Corda Para Trabalhos Em Altura, Estruturas E Os Equipamentos Necessários Para Se Realizar Um Trabalho Em Altura, Vídeo Aulas, Referências Bibliográficas, PROVA Final.

Carga Horária: 8 horas
Data: 25 de Agosto de 2025

Assinatura do Aluno

Jorge Ricardo Zeplin
NR Cursos - Texas Cursos a Distância Ltda ME
CNPJ 23.815.037/0001-73

Fabrício Cabral Bisogno
Eng. Civil e de Segurança do Trabalho
Eng. Ambiental e Saneamento Básico
Eng. de Seg. Contra Incêndio e Pânico
CREA/SC 137796-2
Técnico de Segurança do Trabalho
MTE – 00111749/SP
CONFEA RNP: 2518828583
Instrutor e Técnico Responsável

QR Code de Autenticidade do Certificado

Este certificado está amparado pela Lei nº 9.394 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Decreto Presidencial nº 5.154 de 23 de julho de 2004, Constituição Federal nos Artigos 205 e 206, as normas da Resolução CNE nº 04/99 – MEC (art. 7º, §2º e 3º) de 7 de outubro de 1999 e as resoluções de treinamento de cada Norma Regulamentadora (NRs).

Local do treinamento: AVA em www.nrcursos.com.br - CNPJ: 23.815.037/0001-73 - Blumenau/SC

NRCURSOS
Os melhores cursos online de segurança no trabalho

CERTIFICADO
de Participação

APROVADO

Certificamos por meio desta que

WILLIAN MILLER

concluiu o Curso NR 33 - Segurança e Saúde nos Trabalhos em Espaços Confinados Básico - Trabalhador e Vigia

Conteúdo Programático do Curso:

O Que Seria Um Espaço Confinado e Como Esta Norma é Aplicada?, Definições e Objetivos da NR-33, Campo de Aplicação, Reconhecimento, Avaliação e Controle de Riscos (Gerenciamento De Riscos), Responsabilidades da Organização, Responsabilidades dos Vigias e Trabalhadores, Funcionamento De Equipamentos Utilizados I, Funcionamento De Equipamentos Utilizados II, Quem Poderá Trabalhar em Espaços Confinados?, Medidas Técnicas de Prevenção em Espaços Confinados, Medidas Administrativas de Prevenção em Ambientes Confinados, Medidas Pessoais de Prevenção em Ambientes Confinados, Capacitação para Trabalhos em Espaços Confinados, Procedimentos e Utilização Da PET, Noções de Resgate e Primeiros Socorros, Conclusão, Anexo I - Sinalização, Anexo II - Permissão de Entrada e Trabalho - PET, Anexo III - Capacitação: Carga Horária, Periodicidade E Conteúdo Programático, Glossário, Fontes Bibliográficas, PROVA Final.

Carga Horária: 16 horas
Data: 24 de Abril de 2025

Assinatura do Aluno

Jorge Ricardo Zeplin
NR Cursos - Texas Cursos a Distância Ltda ME
CNPJ 23.815.037/0001-73

Fabrício Cabral Bisogno
Eng. Civil e de Segurança do Trabalho
Eng. Ambiental e Saneamento Básico
Eng. de Seg. Contra Incêndio e Pânico
CREA/SC 137796-2
Técnico de Segurança do Trabalho
MTE – 00111749/SP
CONFEA RNP: 2518828583
Instrutor e Técnico Responsável

QR Code de Autenticidade do Certificado

Este certificado está amparado pela Lei nº 9.394 - Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Decreto Presidencial nº 5.154 de 23 de julho de 2004, Constituição Federal nos Artigos 205 e 206, as normas da Resolução CNE nº 04/99 – MEC (art. 7º, §2º e 3º) de 7 de outubro de 1999 e as resoluções de treinamento de cada Norma Regulamentadora (NRs).

Local do treinamento: AVA em www.nrcursos.com.br - CNPJ: 23.815.037/0001-73 - Blumenau/SC

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

MUSEU PAULISTA – USP

VI. DA ANÁLISE

Vinculada às prescrições legais e aos termos do Edital de Licitação que regem o processo em todos os atos e fases; conforme o previsto na Lei federal nº 14.133/2021 e no Decreto estadual n° 68.304, de 09 de janeiro de 2024, a análise, a aceitabilidade do preço e a habilitação deste pleito, em primeira instância, adotou o que determinam o disposto no Itens 8 e seus subitens do Edital de Licitação 10/2025.

Isto posto, nos cabe relatar:

1. Da Recorrente

1.1. A recorrente alega que a empresa SOLAR RAY SOLUÇÔES EM ENERGIA LTDA não atendeu aos requisitos obrigatórios de qualificação técnica exigidos no Edital de Pregão Eletrônico 10/2025, sendo eles: credenciamento junto a Vigilância Sanitária; atestado de capacidade técnica que comprove experiência mínima; comprovação de que os colaboradores possuem treinamento em NR-33 (Espaço Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura); declaração de uso de produtos saneantes autorizados pela Anvisa. A justificativa apresentada pela recorrente baseia-se no Edital Pregão Eletrônico 10/2025 – MP/USP:

> *Anexo I – Termo de referência, no item 8.26:*
>
> *8.26. Comprovação de capacidade operacional para execução de serviço similar de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao objeto desta contratação, ou ao item pertinente, por meio da apresentação de certidão(ões) ou atestado(s), fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.*
> *8.26.1. Para fins da comprovação de que trata este subitem, o(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) dizer respeito a contrato(s) executado(s) com a(s)seguinte(s) característica(s) mínima(s):*
> *8.26.1.1. Atestados de capacitação técnica de execução de serviços e características e complexidade às do objeto da licitação.*
> *8.26.1.2. Os atestados apresentados deverão demonstrar capacitação técnica-profissional para Limpeza e Desinfecção Química de Caixas e Reservatórios de Água Potável.*

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

8.26.2. Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo de serviço similar, a apresentação e o somatório de diferentes certidões ou atestados de serviços executados de forma concomitante.
8.26.3. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do licitante.
8.26.4. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade do(s) atestado(s), apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual do CONTRATANTE e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
8.26.5. A contrata deverá ser uma empresa credenciada junto ao serviço de vigilância sanitária municipal, ou seu correspondente, mediante apresentação de licença de funcionamento ou alvará, para execução de serviços dessa natureza.

Anexo II – Detalhamento do Objeto, no item 7

7. REQUISITOS TÉCNICOS DA EMPRESA
A empresa deverá apresentar obrigatoriamente:
a) CNPJ ativo com CNAE compatível com a atividade;
b) Registro na Vigilância Sanitária;
c) Responsável técnico com registro no CRQ, CREA ou CRBio;
d) ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), quando aplicável;
e) Comprovação de que os colaboradores possuem treinamento em NR-33 (Espaço Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura);
f) Declaração de uso de produtos saneantes autorizados pela Anvisa;
g) Atestado(s) de capacidade técnica emitido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando experiência na execução de serviços semelhantes;
h) Certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, quando aplicável ao processo de
contratação.

Diante da justificativa apresentada, a recorrente pede o deferimento do recurso e desclassificação da empresa.

2. Da Recorrida

2.1. Credenciamento junto a Vigilância Sanitária:

A recorrida alega que não descumpre os requisitos de qualificação técnica, pois de acordo com a Lei nº 13.874/2019:

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

E de acordo com a Resolução CGSIM nº 51/2019 a atividade de limpeza e higienização de caixas d´água (CNAE 8129-0/00) é classificada como atividade econômica de baixo risco.

2.2. Atestado de Capacidade Técnica:
A recorrida não fez nenhuma alegação a respeito.

2.3. Comprovação de que os colaboradores possuem treinamento em NR-33 (Espaço Confinados) e NR-35 (Trabalho em Altura):
A recorrida enviou os certificados dos treinamentos exigidos.

2.4. Declaração de uso de produtos saneantes autorizados pela Anvisa:
A recorrida enviou a declaração em questão.

Diante das contrarrazões apresentadas, a recorrida pede o indeferimento do recurso.

3. Considerações

3.1. Diante do exposto, verifica-se que as alegações referentes à inabilitação técnica da empresa recorrida são pertinentes, uma vez que dizem respeito a exigências previstas no edital. Contudo, durante a fase de habilitação, a ausência da documentação mencionada passou despercebida.

3.2. Nas contrarrazões apresentadas, a empresa recorrida fundamentou sua defesa em dispositivo legal que a desobriga de possuir credenciamento junto à Vigilância Sanitária. Ademais, foi realizada consulta à Prefeitura de Itu, a qual confirmou as informações apresentadas pela recorrida, ratificando a validade de seus argumentos.

3.3. Diante da documentação apresentada pelas empresas envolvidas, identificamos a necessidade de reavaliar integralmente os documentos referentes ao processo licitatório em questão, a fim de verificar eventuais inconsistências ou equívocos.

MUSEU PAULISTA – USP

3.4. Após a análise da documentação, constatou-se que o edital apresenta vício insanável. Retomando os acontecimentos, houve um pedido de esclarecimentos, o qual foi respondido e um pedido de impugnação que alertava sobre a referida falha no edital, contudo, tal solicitação foi indeferida de forma equivocada pela equipe técnica.

VII. DA DECISÃO

Diante do exposto, em observância aos princípios que regem a Administração Pública e à Lei nº 14.133/2021, reconhecemos o equívoco na elaboração do Edital referente ao Pregão Eletrônico nº 10/2025, bem como o erro no indeferimento da impugnação apresentada. Tais falhas comprometem a continuidade do processo licitatório, motivo pelo qual se decide pela anulação do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

São Paulo, 01 de setembro de 2025.

_____

Flavio Xavier dos Anjos
Pregoeiro
Museu Paulista

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

MUSEU PAULISTA – USP

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRONICO Nº 90010/2025

PROCESSO SEI Nº 154.00007753/2025-77

OBJETO: Serviço de Manutenção ou Conservação de Poços e Reservatórios – Limpeza de Caixas d´água

Na qualidade de autoridade superior competente, manifesto-me pela ratificação integral da decisão do Pregoeiro, decidindo pela ANULAÇÃO do Pregão Eletrônico nº 90010/2025.

Os autos do processo permanecem com vista franqueada aos interessados.

São Paulo, na data da assinatura eletrônica

Prof. Dr. Paulo César Garcez Marins

Diretor

Museu Paulista da Universidade de São Paulo

Documento assinado digitalmente - Por favor verifique o HASH de autenticidade na página 22 desse documento.

USPAssina - Autenticação digital de documentos da USP

Registro de assinatura(s) eletrônica(s)

Este documento foi assinado de forma eletrônica pelos seguintes participantes e sua autenticidade pode ser verificada através do código TPPT-5M91-RC7W-GITE no seguinte link: https://portalservicos.usp.br/iddigital/TPPT-5M91-RC7W-GITE

Paulo César Garcez Marins

Nº USP: 1368830

Data: 01/09/2025 13:50 **Perfil assinante::** Diretor

Flavio Xavier dos Anjos

Nº USP: 2804111

Data: 01/09/2025 09:42 **Perfil assinante::** Agente de Contratação/Pregoeiro